

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 041/2025

EMENDA N° \_\_\_\_/2025 – TIPO: Modificativa

Autoria: VEREADOR RAFAEL PRIMO

**Nos termos do art. 215 e seguintes do Regimento Interno, e, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos do §9º do art. 166 da Constituição da República, o Vereador propõe a seguinte emenda:**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 191-A, acrescido à Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997 pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 041/2025 e *suprima-se o respectivo § 3º*:

*“Art. 191-A. Fica instituído o Regime Especial de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de acordo com as normas tratadas nesta Lei, quando for considerado devedor contumaz.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando:*

*I. qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixarem de recolher créditos tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – por quatro competências, consecutivas ou não, confessadas por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, e que acumulem débitos tributários que, somados, totalizem mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);*

*II. qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município acumular débitos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – em valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), independente do número de competências em que eixar de recolher o imposto devido.*

*§ 2º Não serão computados para fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspenso.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**VILA VELHA**



 cnpj: 56.754.493/0001-00  rafael.primo@cmvv.es.gov.br

Autenticar documento no site <https://www.vilavelha.es.gov.br/auth/autenticidade> com o identificador 3200390030003400350032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

 Centro de Atendimento ao Cidadão  ouvidoria.27 99249-0555

§ 3º A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo caracteriza-se pela ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito.

§ 4º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá instaurar o devido processo administrativo fiscal e NOTIFICAR o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagar os tributos devidos ou justificar e comprovar a inexistência do crédito tributário.” (NR)

Vila Velha, 19 de dezembro de 2025.

**RAFAEL PRIMO TURRA**  
**VEREADOR DE VILA VELHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**VILA VELHA**



cnpj: 56.754.493/0001-00 [rafael.primo@cmvv.es.gov.br](mailto:rafael.primo@cmvv.es.gov.br)  
Autenticar documento: <https://vila.velha.es.gov.br/auth/verificadora> | <https://vila.velha.es.gov.br/auth/verificadora>  
com identificador 3200390030003400350032003A005000. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. [ouvidoria.2799249-0555](mailto:ouvidoria.2799249-0555)

## JUSTIFICATIVA

A redação original da proposta legislativa pretende resolver um problema complexo com uma medida aparentemente simples, o que não é, a ausência de um critério quantitativo e da precedência de um processo administrativo fiscal e a desarrazoada medida punitiva de impedimento de emissão de Notas Fiscais parecem viciar o projeto de grave inconstitucionalidade.

A institucionalização do devedor contumaz deve, precipuamente, objetivar o atingimento da criação de empresas fraudulentas, que surgem com o fito principal de promover a sonegação fiscal, notadamente as famigeradas empresas veículo ou as constituídas com pessoas interpostas.

A previsão de qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz pela inadimplência relativamente ao imposto devido de apenas 04 (quatro) competências terá o potencial de atingir diversos micro e pequenos empresários que labutam diariamente para gerar emprego e renda e alimentar suas famílias e que, no contexto tanto nacional quanto local, sofrem com uma crise mercadológica por ano, que pode ser agravado por especulações, chuvas, situação macroeconômica, epidemias ou até mesmo doenças e acidentes, dentre outras situações agravantes.

Ao estabelecer um piso quantitativo para a qualificação dos sujeitos passivos como devedores contumazes, busca-se evitar o atingimento dos homens e mulheres, trabalhadores e trabalhadoras de honestidade ímpar, que lutam a cada dia, mas que sofrem as mazelas da nossa instabilidade econômica, mirando objetivamente naqueles que pretendem fazer da constituição de empresas e/ou inscrição municipal apenas uma ferramenta de evasão fiscal.

A qualificação de um contribuinte como devedor contumaz não pode resultar de um ato unilateral praticado pela Administração, mas, sim, deve ser precedido de um devido processo legal, onde o contribuinte tenha oportunidade de apresentar, em sua defesa, as razões que levaram à sua inadimplência tributária, com a garantia do contraditório e ampla defesa, sem essa previsão, esse dispositivo é inconstitucional, por negativa de vigência aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

A ampliação do prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias é primordial para dar um prazo hábil para o contribuinte de boa-fé regularizar sua situação perante o fisco antes que lhe seja imputada a grave penalidade de qualificação como devedor contumaz, lhe oportunizando tanto um prazo adequado para o eventual



levantamento dos recursos necessários para o pagamento dos débitos vencidos ou para a apresentação de uma defesa técnica melhor elaborada.

Vila Velha, 19 de dezembro de 2025.

**RAFAEL PRIMO TURRA**  
**VEREADOR DE VILA VELHA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**VILA VELHA**



cnpj: 56.754.493/0001-00  rafael.primo@cmvv.es.gov.br  
Autenticar documento <https://vila.velha.es.gov.br/auth/verificadora> com o identificador 3200390030003400350032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.  ouvidoria.27.99249-0555

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003400350032003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RAFAEL PRIMO** em **21/12/2025 23:57**

Checksum: **BADE9F04BDEE2663853F5DD7B9AC9401C3B1B51A6C6087BFFD6E411A553992E8**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390030003400350032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.